



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721259/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.305 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE MATIAS DE ALCANTARA ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 12.635,48, incluída a multa de ofício, multa de mora e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 500,00. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial;
- b) dedução indevida a título de IRRF, no valor de R\$ 9.167,53. A glosa foi motivada pela falta de comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 02/03, na qual alegou, em síntese, que:

- a) reconhece a procedência do lançamento relativo à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 500,00;
- b) figurou como reclamante no processo trabalhista nº 02308-1999-006-05 contra o Banco do Bradesco. Em razão de ter declarado o valor líquido recebido no curso desta ação, faz jus à dedução do IRRF retido. Quanto ao recolhimento deste imposto é de responsabilidade da reclamada, tendo requerido judicialmente a comprovação deste recolhimento, mas ainda sem resposta.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. DEDUÇÃO. DEMANDA JUDICIAL.

A dedução a título de IRRF vinculada à demanda judicial está condicionada à comprovação da retenção e recolhimento do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação na DIRPF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2010, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos por Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 9.167,53.**

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado foi autuado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme acima.

Com sua impugnação apresenta **peças judiciais** (e-fls. 10/15).

O julgamento de primeira instância assim manifestou-se sobre a manutenção desta infração (e-fls. 28/29):

Quanto à glosa do IRRF, é certo que a legislação tributária determina a retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora no momento de cada parcela liberada, entretanto, a documentação apresentada não comprova determinação judicial neste sentido. O demonstrativo, às fls. 11, somente quantifica o valor líquido devido ao reclamante, e o alvará, às fls. 13, libera o referido crédito. Não houve qualquer determinação para que a reclamada efetuasse o pagamento do IRRF, ou para que o crédito correspondente ao imposto fosse liberado para esta finalidade.

Não foi apresentado, também, o DARF correspondente que é necessariamente acostado ao processo judicial. Assim, por se tratar de uma demanda judicial, onde muitas vezes o imposto somente é retido e recolhido no final do litígio, ou até mesmo se torna objeto do próprio litígio, a dedução correspondente somente é cabível com a prova da retenção e recolhimento do imposto.

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º O **imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora com o seu recurso voluntário complementou os documentos juntando **peças judiciais e planilhas de cálculo** (e-fls. 50/62) retirados do processo trabalhista.

Da análise de toda a documentação, **entendo que o interessado logrou êxito em comprovar a regularidade daquela retenção de IRPF.**

Assim, **voto pela exoneração desta infração da notificação de lançamento.**

Conclusão

Desta forma, entendo que o interessado *logrou êxito em comprovar a regularidade da compensação do imposto retido na fonte.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura